Face aos “inimigos”: Que o Combate ao Terrorismo não Rompa o Estado Democrático de Direito

Andrea Cardinale Urani Oliveira de Morais[1]

Juliane Castro dos Santos[2]

Kássio Henrique Aires[3]

Leossandro Vila Nova[4]

Mateus Pereira Gomes[5]

William Lopes dos Santos[6]

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo demonstrar que, diante das medidas de luta contra o terrorismo, deve-se buscar antes de tudo a reafirmação do Estado Democrático de Direito sobre critérios utilizados no combate ao fenômeno supracitado. O artigo conta com o apoio do referencial teórico de autores como Güther Jakobs, Juarez Cirino dos Santos, José Joaquim Gomes Canotilho, dentre outros doutrinadores, que agregaram valor a este trabalho. A pesquisa identifica-se como exploratória bibliográfica de cunho qualitativo, valendo-se da interpretação dos fenômenos e atribuições de significados nas observações desenvolvidas. Como resultado e conclusão, afirma-se que o direito penal do inimigo não é o meio mais eficaz na luta contra o terrorismo, uma vez que ao negar garantias fundamentais à sociedade civil, o Estado passa a tratar cidadãos como rivais tendo como base apenas uma generalização de condutas, causando insegurança e medo à população em geral.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo, Terrorismo, Estado Democrático de Direito.

INTRODUÇÃO

O medo sempre assolou a civilização humana. No entanto, nas últimas décadas houve uma crescente onda de ataques terroristas, sendo, pois, cruciais pelo pânico mundial, respectivamente se tornando os principais assuntos dos meios de informação. Países em total destruição caminham para seu próprio fim, no mundo afora, milhares de pessoas buscam, através das imigrações, uma alternativa para escapar da hostilidade terrorista, onde a cada dia, as ações de terror se regeneram no ranking da ameaça à paz mundial e à segurança internacional.

[1]Professora da Faculdade Católica do Tocantins no curso de direito e mestranda em prestação jurisdicional e direitos humanos pela Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura
[2] Acadêmica do 7º Período do Curso de Direito da Católica do Tocantins
[3] Acadêmico do 7º Período do Curso de Direito da Católica do Tocantins
[4] Acadêmico do 7º Período do Curso de Direito da Católica do Tocantins
[5] Acadêmico do 7º Período do Curso de Direito da Católica do Tocantins
[6] Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Católica do Tocantins

Neste sentido, a comunidade internacional de direitos vem traçando meios de combate ao terrorismo são as chamadas ações de antiterrorismo ou contraterrorismo[7], na medida em que resta demonstrado nas aprovações de tratados e convenções internacionais, onde se busca com afinco neutralizar as agressões que tem por objetivo semear o terror, seja por opiniões políticas, filosóficas ou de cunho religioso, do qual gera uma violência extrema como a praticada pelo Estado Islâmico.

Dessa forma, o presente trabalho objetiva demonstrar que a necessária luta contra o terrorismo deve ser alicerçada nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, não se distanciando, assim, dos direitos e garantias fundamentais, que se contrapõem à teoria do direito penal do inimigo. De acordo com referida teoria, o Estado passa a tratar cidadãos como inimigos tendo como base apenas uma generalização de condutas, de forma a causar insegurança e medo à população em geral, ou seja, deve-se combater o terrorismo sem causar terror.

Para tanto, num primeiro momento, discorrer-se-á sobre o direito penal do inimigo e sua maneira peculiar de punir criminosos de forma diferenciada, de modo a demonstrar que a utilização desta tese não é o meio mais hábil para combater o terrorismo, uma vez que construiria cidadãos como rivais do Estado, sabe-se lá com que critérios. Em seguida, será abordado como se dá os direitos fundamentais constitucionais e convencionais que asseguram aos indivíduos direitos mínimos necessários à mantença da dignidade humana, o que faz com que o Estado de Direito exista em sua completude, impedindo a afirmativa de que há indivíduos aos quais podem ser-lhes negados direitos mínimos. E por último, demonstrar-se-á como é possível a utilização de formas alternativas de ações que visem barrar condutas terroristas sem, no entanto a negativa de direitos mínimos e a preservação do Estado Democrático de Direito.

1. Do direito penal do inimigo

Nas agruras do novo milênio, onde a onda do medo começa a se fazer presente e ressurge a imprevisibilidade quanto ao caminhar da humanidade, torna-se necessário dispêndios intelectuais para idealizar e, de alguma forma, suavizar o horrores que cercam as nações que se encontram instigadas ao combate contra um novo inimigo: o terrorismo.

Nesse caminhar, entre o medo e a imprevisibilidade, vem de uma competente voz do Direito Penal, o soar de um combate, através do Direito Penal, contra novas formas de criminalidade; eis aí o brotar do Direito Penal do Inimigo, tendo como seu maior baluarte o penalista (no sentido mais exato da palavra "penalista" como lembra Juarez Cirino[8]) Guther Jakobs, defendendo a cisão entre cidadãos e inimigos para dar àqueles tratamentos dentro do Estado de Direito com respeito às garantias e a estes tratamentos contrários, negando até a essência dos direitos humanos e fundamentais, que é a de tratamento com respaldo na dignidade humana.

Assim, importante apresentar dois pontos dentro do que Jakobs propõe como Direito Penal do Inimigo, quais sejam: i) a construção do inimigo do Estado e ii) o tratamento penal dado ao inimigo. Para oferecer alicerce, tanto retórico quanto teórico, à tese do Direito Penal

---

[7] Contraterrorismo é um conjunto de práticas, táticas e estratégias que governos, militares e outros grupos adotam para se defender do terrorismo.

[8] SANTOS,2012, s.p. Nas palavras do professor: "O Prof. Dr. GÜNTHER JAKOBS é um penalista no sentido literal da palavra: acredita na pena criminal como método de luta contra a criminalidade."

do Inimigo, o autor busca na doutrina contratualista seu sustento. Tal doutrina (ou corrente filosófica) se coloca, de maneira fundante, como sendo a que diz "(...) que a sociedade é, tão só, um produto de acordo de vontades, ou seja, de um contrato hipotético celebrado entre os homens, razão pela qual esse autores são chamados de *contratualistas*"[9]. Apesar dos vários contrastes que há entre os próprios contratualistas (tais contrastes inclusive será acentuado por Jakobs) pode se afirmar que há alguns pontos em comum, como "a negativa do impulso associativo natural"[10] (a sociedade não se formou pela natureza) e a ideia de que a sociedade é fruto de contrato firmado entre todos os homens, onde estes saem do estado de natureza (ou estado ilegítimo) através de um acordo, tal acordo surge (na visão de Hobbes) quando se faz necessário um força maior para coordenar todas as liberdades, fazendo que haja segurança para o gozo da vida, a essa coordenação incumbe a presença do Estado como força que limita a liberdade de uns diante a fraqueza de outros, pois depois do contrato já não se está no estado de natureza, onde se vale tudo, pelo contrato o homem não pode ser mais o lobo do próprio homem.

Primeiramente, para mostrar que o "*status* de cidadão não, necessariamente, é algo que não se pode perder" [11]·, Jakobs usa Rousseau e Fichte sustentando que há indivíduos que, ao violarem o contrato social cometendo crimes e outras insubordinações, devem ser objetos de caça e extinção, perdendo a capacidade de pessoas e de cidadãos ao cometerem atos contrários ao que é imposto pelo Estado; usando dos citados pensadores diz Jakobs:

> Em correspondência com isso, afirma Rousseau que qualquer malfeitor que ataque o direito social deixa de ser membro do Estado, posto que se encontra em guerra com este, como demonstra a pena pronunciada contra o malfeitor. A consequência diz assim: ao culpado se lhe faz morrer mais como inimigo que como cidadão. De modo similar, argumento Fichte: quem abandona o contrato cidadão em um ponto em que no contrato se contava com sua prudência, seja de modo voluntário ou por imprevisão, em sentido perde todos seus direitos como cidadão e como ser humano, e passa a um estado de ausência completa de direitos.[12]

Jakobs, de maneira assumida, abandona logo tal posição, por não concordar que todo criminoso é um violador do contrato, de forma a merecer a perda da capacidade como pessoa; porém mantém o cerne de tal ideia, ao concordar que há indivíduos que merecem perder a condição de pessoa e de cidadão, é nesse momento em que dialoga com Hobbes e Kant. A aderência a esses dois últimos citados se faz por haver a conjunção de duas ideias pilares, quais sejam: i) a de que há criminosos que merecem perder o titularidade de pessoas e ii) que tais seres não são todos e quaisquer criminosos, mas somente alguns: os inimigos.

Em Hobbes e Kant que haverá a substância que dará a Jakobs a conceituação do inimigo[13], pois, como já dito, o inimigo não é todo e qualquer criminoso, mas somente o criminoso que ao praticar atos delitivos põe em risco o próprio Estado; é aquele que não foi possível colocar sob a ordem normativa estatal, onde seus atos põem em risco a segurança cognitiva que sociedade tem de que as normas são e serão cumpridas; por isso aos criminosos-cidadãos a pena serve como contradição (ou seja, uma resposta estatal à conduta criminosa, que ao ser aplicada regenera a confiança que a sociedade tem nas normas) e aos criminosos-inimigos a pena serve como medida de segurança (ou seja, tem a função de neutralizar o

---

[9] DALLARI, 2013. p. 23
[10] Ibidem. p. 24-25
[11] JAKOBS; MELIÁ, 2007. p. 26
[12] JAKOBS;MELIÁ, 2007. p. 25
[13] Ibidem. p. 27 e ss

indivíduo). O inimigo é o que produz insegurança social ao por em risco o próprio Estado (ex: o terrorista) com suas condutas criminosas, é aquele que em sua constituição psicológica não demonstra estar inserido na ordem social e subordinado ao Estado (portanto deve ser bloqueado, impossibilitado), aquele para que quem as leis (e o Estado) é coisa alheia e estranha.

Sustentado por tais pilares filosóficos, Jakobs, então afirma que, ao inimigo deve ser dado um tratamento, não como pessoa, mas um tratamento regulado por outra forma de Direito. Assim diz o insigne professor:

> Por conseguinte, Hobbes e Kant conhecem um Direito penal do cidadão – contra pessoas que não delinquem de modo persistente por princípio – e um Direito penal do inimigo contra quem se desvia por princípio. (...). O Direito penal do cidadão é o Direito também no que se refere ao criminoso. Este segue sendo pessoa. Mas o Direito Penal do inimigo é direito em outro sentido.[14]

Como já fora dito, o inimigo, na visão de Jakobs é um ser alheio à condição de pessoa, alguém que não merece usufruir os mesmos direitos que um cidadão quando imputado a ele algum crime. Há, porém, uma questão mais acentuada ainda em relação ao inimigo, que é a forma como este é tratado.

O inimigo se constitui como sendo uma fonte de perigo, pois ele já não se coloca sob o manto da normatividade do Estado, não produz o mínimo de segurança cognitiva à sociedade. A forma dessa criminalidade fez com que o Legislador passasse a uma legislação de luta " por exemplo, no âmbito da criminalidade econômica, do terrorismo, da criminalidade organizada, no caso de delitos sexuais e outras infrações penais perigosas"[15]. Fazendo assim com que o combate ao inimigo não fosse um combate para restaurar a norma que foi violada pelo crime, vai além fazendo com que o inimigo seja o objeto a ser neutralizado antes de cometer o crime, antes de violar (de forma material) o bem jurídico tutelado pela norma; isso fica bem exposto quando Jakobs diz que "a reação do ordenamento jurídico, frente a esta criminalidade, se caracteriza (...) pela circunstância de que não se trata, em primeira linha, da compensação de um dano à vigência da norma, mas da eliminação de um perigo"[16] assim, então, é posto um "avanço" na capacidade punitiva do poder estatal, onde este ao punir não tem como parâmetro o fato cometido pelo agente, mas sim a periculosidade deste, onde "a punibilidade avança um grande trecho para o âmbito da preparação, e a pena se dirige à segurança frente a fatos futuros, não à sanção de fatos cometidos"[17]

Ocorre, então, o que Juarez Cirino batiza de "duplo sistema de imputação"[18], um sistema dado à punição dos cidadãos, onde vige o respeitos às garantias e um direito penal da culpabilidade e, do outro lado, um sistema dado à punição dos inimigo onde é restringida e até extintas algumas (quando não todas) garantias. O ponto crucial, dessa cisão entre as formas de imputação, que define a imputação do inimigo, acontece no que Diogo Malan chama de características primárias do direito penal do inimigo que são:

> (i) o adiantamento do âmbito de incidência da punibilidade, que passa a adotar um enfoque prospectivo (pune-se o fato criminoso futuro), ao invés do tradicional enfoque retrospectivo (criminalização do fato já consumado); (ii) a acentuada

[14] Ibidem. p. 29
[15] Ibidem. p. 34-35
[16] Ibidem. p. 35
[17] Ibidem, p. 36
[18] SANTOS, Ibidem. p. 10

> desproporção das penas cominadas, pois o legislador não leva em consideração o adiantamento da punibilidade referido acima para efeito de reduzir proporcionalmente a pena; (iii) o abrandamento ou até mesmo a supressão pura e simples de determinadas garantias processuais do réu.[19]

Percebe-se, então que é imputado ao inimigo não um fato, mas sim um grau de perigo, não há no mundo da vida algum acontecimento que altera a materialidade das coisas para ser atribuído ao inimigo, há, tão só, a periculosidade que é emanada por tal indivíduo; percebe-se, também, que a função da pena não é uma a de contradição - consequência proporcional da conduta criminosa -, mas sim a de neutralização (ou coerção pura) com o escopo de bloquear as ações do inimigo para não incorrer em atos atentatórios.

2. Inimigo: o outro que amedronta e sua chegada às terras brasileiras - Lei 13.260/2016, Lei Antiterrorismo

Desde o nascimento, na figura de Jakobs, do Direito Penal do inimigo este vem sendo amplamente discutido, suscitando acalorados debates desde a primeira em vez em que, de forma propositiva e não descritiva, Jakobs verberou sobre ele[20]no ano de 1999, em Berlim. Seguindo a ordem, far-se-á a visão crítica em cima de pontos contundentes da referida tese objetivando mostrar o descalabro do que dá suporte aos dois pontos frisados no presente texto. A crítica terá como foco a questão da construção do inimigo. Primeiramente, que(m) são os inimigos? É necessário Direito penal do inimigo?

Há, por trás da proposta de Jakobs, a ideia (ou pressuposto) da já existência de um inimigo, um ser *per si* contrário ao Estado, merecedor de ser expurgado do convívio social, sendo neutralizado, inocuizado, sendo tratado como coisa e não mais pessoa, legitimando-se, assim, um processo de objetificação do outro.

Tal objetificação se dá quando o “inimigo” aparece, diante o Estado, pronto, destituído da complexa multiplicidade que abrange a constituição de todo indivíduo. Jakobs descreve, de forma mínima, os traços substancias para a definição do inimigo, apenas o descreve sobre a ótica de ser “contra o Estado”, fora da “ordem legal”, nas palavras de Muñoz Conde:

> Tudo isso é agrupado em uma espécie de programa ou declaração de guerra contra “inimigos”, os quais Jakobs não define, e sim apenas descreve vagamente como membros de organizações criminosas, narcotraficantes, terroristas, delinquentes sexuais e multireincidentes. A tais inimigos o autor declara “não pessoas” (*Unpersonen*), que se situam de um modo claro e permanente fora do ordenamento jurídico, devendo-se, portanto, privá-los dos direitos que referido ordenamento concede apenas às “pessoas”.[21]

Reconhece-se, portanto, a impossibilidade diante desse “outro” (o terrorista) que se apresenta como inimigo, fazendo com que deva ser negado e bloqueado em sua existência através da legitimação do poder punitivo. O agir social e pessoal é um agir diante algum outro, mesmo esse outro sendo apenas artifício para o encontro consigo mesmo, “todo o nosso fazer é performativo, tudo o que fazemos e não fazemos produz mundo, tempo e lugar, produz

[19]MALAN *apud* NOLASCO, 2006, p. 227.

[20]Quando o, à época, diretor do *Max Planck Institut füraus landis hesund internacionales Strafrecht* de Freiburg im Breisgau associou a tese de Jakobs ao Nazismo. Ver: CONDE, Francisco Muñoz. **Revista Justiça e Sistema Criminal,** v. 3, n. 4, jan./jun. 2011, p.8

[21]CONDE, 2011, p.11

alguma coisa sobre o outro, a favor ou contra ele"[22]. Diante da ameaça e do medo desse "outro" que é construído, há o desejo de extirpá-lo da sociedade, produzindo um agir contrário a ele. Há, porém, uma questão de fundo, esse ser construído pelo codinome "Inimigo" é a (con)fusão entre a realidade e a fantasia; diz Marcia Tiburi:

> O outro de quem falamos precisa ser pensado a partir de dois posicionamentos. De um lado, como nossa fantasia; de outro, como nossa realidade. O outro é justamente aquele que nos assusta porque transita entre essas duas hipóteses, entre ser e não ser algo para nós (...) Aquele no qual "tudo" e "nada" se entrelaçam formando a figura de um *desconhecido conhecido*, ou do *desconhecido conhecido*.[23]

Colocar o "inimigo" como "outro", para formação do agir pessoal e social e para a reafirmação da própria sociedade. Reside aí um ponto fulcral da tese de Jakobs, evidenciando seu caráter simbólico. Como diz Cancio Meliá, ao discorrer sobre o Direito Penal Simbólico, "o Direito penal simbólico não só identifica um determinado fato, mas também (ou: sobretudo) um específico tipo de autor, que é definido não como igual, mas como "outro" fazendo com que o direito penal desenhe, através da norma "a construção de uma determinada imagem da identidade social, mediante a definição dos autores como outros, não integrados nessa identidade, mediante a exclusão do outro."[24]

Pois bem, a criação do "outro" no Direito Penal do Inimigo é o reconhecimento de que realmente há valores que são passíveis de serem fragilizados, o reconhecimento de que o agir social, em relação ao"outro", no plano simbólico, não suporta acontecer dentro de um Estado de Direto, com respeito às garantias, direitos humanos e fundamentais; mostra-se que um modelo de Estado, no qual uma sociedade se estrutura, é um modelo fracassado ao ponto de ter que criar um "sistema" jurídico alheio ao Estado de Direito para re-afirmar seus valores e produzir um agir social ético. Por isso que, para firmar os valores do Estado Democrático de Direito, não é caminho optar por uma solução que esteja fora de seus contornos, pois seria reconhecer sua ineficácia. Dentro dessa moldura que Cancio Meliá diz:

> (...) se é certo que a característica especial das condutas frente às quais existe ou se reclama Direito penal do inimigo está em que afetam elementos de especial vulnerabilidade na identidade social, a resposta jurídico-penalmente funcional não pode estar na troca de paradigma que supõe o Direito penal do inimigo. Precisamente, a resposta idônea, no plano simbólico, ao questionamento de uma norma essencial, *deve estar na manifestação de normalidade*, na negação da excepcionalidade, isto é, na reação de acordo com critério de proporcionalidade e de imputação, os quais estão na base do sistema jurídico-penal normal (...) Portanto, a questão de poder existir *Direito* penal do inimigo se resolve negativamente.[25]

Tem-se, assim, que para a afirmação de forma contundente do Estado Democrático de Direito a questão do "Outro - Inimigo" não deve ser vista como uma exceção que merece tratamento fora das margens do dito modelo de Estado, mas sim a negação de que é uma exceção e que, sim, é problema que pode ser resolvido tendo por alicerce um Direito condizente com seu modelo de Estado.

---

[22] TIBURI, 2014. p. 99
[23] Ibidem. p. 102.
[24] JAKOBS, Güther; MELIÁ, Manuel Cancio, 2007. p. 65
[25] Ibidem. p. 78-79

Resposta às questões feitas anteriormente: o inimigo é o "outro" que é criado para afirmar os valores sociais; observa-se que o inimigo não é dado por natureza, ele é criado, na (con)fusão entre fantasia e realidade. O Direito Penal do Inimigo se mostra incapaz de cumprir a própria função ao criar o Inimigo, pois ao tratar de tal Inimigo tem que dar a este a característica de excepcionalidade, mostra que valores sociais imbuídos no Estado Democrático de Direito são insuficientes para assegurar a própria sociedade, causando insegurança e medo, o Direito Penal do inimigo, portanto, sob tal ótica, não se faz necessário.

O Brasil, nessa perspectiva, editou uma lei definindo e punindo atos terroristas que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, cinco meses antes das Olimpíadas no Rio de Janeiro. Após apelos do governo federal, e uma possível ameaça de sanções por parte de organismos internacionais, o plenário do Congresso Nacional aprovou o projeto de lei que tipificava o crime de terrorismo no Brasil.

Antes de adentrar à nova lei, necessário fazer um breve relato histórico da legislação no que tange ao combate ao terrorismo. Assim, na Constituição Federal de 1988 já havia previsão de alguns mandados de criminalização expressos, dentre os quais encontramos a determinação do constituinte originário ao legislador infraconstitucional acerca da necessária previsão do crime de terrorismo, no artigo 5º, XLIII da carta constitucional.[26]

A Lei 7.170/83, mais conhecida como Lei de Segurança Nacional, foi promulgada pelo regime militar em 1983, com a justificativa de definir crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social. Apesar de ter sido criado em um regime de exceção, há doutrinadores que defendem sua legalidade[27]. O texto da lei foi criado com o objetivo maior de proteger a ditadura que se instalou no país que já sofria indícios de seu fim. Porém, essa norma não foi revogada e ainda se encontra em pleno vigor.

O artigo 20 da Lei 7.170/1983 preconizava que "devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.", seria punido com a pena de reclusão de 3 a 10 anos. Seu parágrafo único indicava ainda que "se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo."[28] O tipo penal supracitado não se referia explicitamente aos atos como "ato terrorista". Os tribunais utilizavam a técnica da interpretação analógica para aplicar aos casos em que soava como um ato terrorista ou equivalente.

Após apelos do governo federal, e uma possível ameaça de sanções por parte de organismos internacionais, o plenário do Congresso Nacional aprovou o projeto de lei que tipifica o crime de terrorismo no Brasil. Ficou evidente do quanto o país carecia de uma legislação concernente ao assunto, e também, da pressão internacional sofrida por causa das Olimpíadas[29]. A lei aprovada classifica atos de terror como aqueles em que o indivíduo incendeia, depreda, saqueia, destrói ou explode meios de transporte ou qualquer bem público ou privado. Também prevê as ações de "interferir, sabotar ou danificar sistemas de

---

[26] BARBOSA, 2016.
[27] GOMES, 2013.
[28]BRASIL, 1983.
[29] Câmara aprova projeto antiterrorismo e deixa de fora o 'extremismo político'. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/02/1742883-camara-aprova-lei-antiterrorismo-e-deixa-de-fora-o-extremismo-politico.shtml. Acesso em 25 de abr de 2017.

informática ou bancos de dados". A norma foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff com oito vetos, sendo que dois deles dizem respeito à definição de atos de terrorismo.[30]

Dentre os seus vetos, se encontra o artigo 4º, que previa pena de quatro a oito anos de reclusão para a prática de apologia ao terrorismo. Segundo o governo, trata-se de um artigo que "busca penalizar ato a partir de um conceito muito amplo e com pena alta, ferindo o princípio da proporcionalidade e gerando insegurança jurídica". E também, a presidente não concordou com o artigo 8º, que aumentava a pena de responsáveis por atos terroristas que causem danos ambientais sob o argumento de que o bem jurídico tutelado, nesse caso o meio ambiente, já possuía legislação específica.

Porém, a lei ganha vigor em um momento em que o Brasil está incendiado por manifestações políticas. Houve um temor por parte dos doutrinadores e da população de que esse atos fossem tipificados. O núcleo do artigo 2 afirma que terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. Seu parágrafo § 2º diz o seguinte:

> O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.[31]

Apesar de não punir as manifestações políticas, o caráter impreciso da lei ainda assusta alguns aplicadores do direito. Para o Jurista Luiz Flávio Gomes, a Lei antiterrorismo apresenta uma série de problemas técnicos. Embora ressalte que a criminalização do terrorismo é algo presente em várias partes do mundo, a redação da lei brasileira foi imprecisa, uma vez que utilizou termos muito vagos que exigem interpretação. Em outras palavras, isso significa que o enquadramento na lei dependerá de ponto de vista.[32]

O delegado da policia civil do Rio de Janeiro, Ruchester Marreiros Barbosa, afirma ainda que o legislador aterrorizou o texto com o termo *"terror social"* de conteúdo semântico vago e impreciso, totalmente contrário à teoria constitucional do delito ou teoria funcional racional do crime, foi deixou de forma indeterminado o bem jurídico que se pretende proteger, principalmente porque criou um crime de perigo, ao que nos parece, quis que fosse abstrato, apesar de não concordarmos. Quanto a isso, o delegado comenta ainda que

> Neste condão, fortalece o Direito Penal do inimigo e pune condutas que violam regras que não apontam a um bem jurídico concreto, mas sim denotam um Direito Penal como *"instrumento de estabilização social"*, de orientação das ações e de *"institucionalização das expectativas"*, criando um *"subsistema penal"* para assegurar a *"confiança institucional"* dos cidadãos[2], ou seja, o objetivo não é

---

[30] Lei Antiterrorismo é sancionada com vetos pela presidente Dilma. Disponível em http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/18/lei-antiterrorismo-e-sancionada-com-vetos-pela-presidente-dilma. Acesso em 23 de abr de 2017

[31]BRASIL, 2016.

[32]**Lei antiterrorismo sancionada por Dilma sofre críticas de juristas e movimentos sociais**. Disponível em : http://justificando.cartacapital.com.br/2016/03/18/lei-antiterrorismo-sancionada-por-dilma-sofre-criticas-de-juristas-e-movimentos-sociais/. Acesso em 25 de abril de 2017.

> proteger bens jurídicos somente, mas a função do sistema de segurança pública como ferramenta de integração e prevenção social ao bom funcionamento simbólico da pena como mera reação social à sensação de insegurança ocasionada pelo simples fato de não existir no Brasil uma lei antiterror faltando cinco meses para as Olimpíadas.[33]

Partidos políticos de esquerdas criticaram a lei no seu teor, afirmando que houve uma criminalização dos movimentos sociais como, por exemplo, do MST. Cabe ressaltar que, por força da pressão dos líderes de esquerda do congresso nacional, houve a exclusão dos movimentos sociais e políticos do escopo central da nova lei de antiterrorismo. A lei ainda estabelece que o juiz poderá decretar medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista na lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Enfim, a lei aprovada classifica atos de terror como aqueles em que o indivíduo incendeia, depreda, saqueia, destrói ou explode meios de transporte ou qualquer bem público ou privado. Também prevê como ações terroristas os atos de "interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados". A norma foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff com oito vetos, sendo que dois deles diziam respeito à definição de atos de terrorismo. [34]

Comentando a norma em debate, Ruchester Marreiros Barbosa, afirma que o legislador aterrorizou o texto com o termo *"terror social"* de conteúdo semântico vago e impreciso, totalmente contrário à teoria constitucional do delito ou teoria funcional racional do crime, deixou de forma indeterminado o bem jurídico que se pretende proteger. Para Günter Jakobs *apud* Ruchester Marreiros, o inimigo perde a qualidade de pessoa e passa a ser combatido em razão de sua periculosidade, sofisticando uma forma teórica de combate às determinadas pessoas, revelando-se um verdadeiro Direito Penal do autor.[35] Quanto a isso, o delegado comenta ainda que

> Neste condão, fortalece o Direito Penal do inimigo e pune condutas que violam regras que não apontam a um bem jurídico concreto, mas sim denotam um Direito Penal como *"instrumento de estabilização social,"* de orientação das ações e de *"institucionalização das expectativas,"* criando um *"subsistema penal"* para assegurar a *"confiança institucional"* dos cidadãos, ou seja, o objetivo não é proteger bens jurídicos somente, mas a função do sistema de segurança pública como ferramenta de integração e prevenção social ao bom funcionamento simbólico da pena como mera reação social à sensação de insegurança ocasionada pelo simples fato de não existir no Brasil uma lei antiterror faltandocinco meses para as Olimpíadas.[36]

3.Sobre direitos e garantias

Quando se pensa na ordem constitucional e convencional, sobre direitos e garantias no Brasil, deve-se salientar que a ordem normativa que regra as relações dos indivíduos entre si e destes com o Estado é pautada pelo respeito à garantias mínimas que são irrenunciáveis, que não podem ser fragilizadas, é que, inclusive o Direito Penal e Processual Penal, e todas as suas regras e princípios fazem parte desse sistema de garantias mínimas contra qualquer tipo

[33] BARBOSA, 2016

[34] BRASIL, 2017, s.p.
[35]BARBOSA,2017, s.p.
[36]BARBOSA, 2016, s.p.

de arbitrariedade que possa ser praticada pelo Estado. Isso impossibilita que o combate ao terrorismo se dê por meio da teoria que ora se estuda, sob o grave risco de solapar o Estado Democrático de Direito.

No Brasil, os direitos e garantias fundamentais são assegurados não só pelas normas internas (como por exemplo o artigo 5º da Constituição Federal de 1988) ,mas também, por aquelas provenientes de tratados ou convenções internacionais (como por exemplo o Pacto de são José da Costa Rica, que foi internalizado no Brasil através do decreto 678/92) dos quais o país é signatário e, por ser um Estado Democrático de Direito, a preservação de tais garantias fundamentais ao réu, no processo penal devem ser o interesse basilar da prestação jurisdicional. [37]

Como dito, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, passou a integrar nosso ordenamento jurídico a partir de 06/11/1992, pelo decreto de nº 678. Ao ser admitido pelo Brasil, os direitos e as garantias processuais previstos no art. 8º do pacto [38], dão ênfase e complementam a Constituição Federal as quais especificam ainda mais os ditames do devido processo legal.Nossa Constituição estabelece os princípios aos quais ditam o ordenamento jurídico e que devem ser seguidos. Nela, o Processo Penal encontra seus principais objetivos e “assegura a efetivação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, quando violados, com base nas linhas principiológicas traçadas pela Constituição” [39].

Ferrucio Pergolesi *apud* José Afonso da Silva conceitua as garantias constitucionais como “meios predispostos para assegurar a observância, e, portanto, a conservação, de um determinado ordenamento constitucional”[40] .Logo, tal definição traz a baila a importância das garantias fundamentais no processo penal assegurando assim que o indivíduo “passe “ por todas a fases processuais de forma a não ter seus direitos violados.

---

[37]PRUDÊNCIO, Simone Silva. **Garantias Constitucionais e o Processo Penal: Uma Visão Pelo Prisma do Devido Processo Legal.** Disponível em: < https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/134/125 >.

[38] Pacto de São José da Costa Rica. Artigo 8º: “Garantias judiciais: 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça”.

[39]VARGAS, 1992, p.67

[40]PERGOLESE apud SILVA.Curso de Direito Constitucional Positivo. 2014, p. 190.

Vale ressaltar que, conforme bem expôs Minagé, “o direito Penal, no Estado Democrático de Direito, deve atuar como *ultima ratio,* isto é, deve ser fragmentário, garantista e, deve ser usado como fim de proteção de bens jurídicose não como forma de controle estatal sobre o cidadão,”[41] logo, continua Minagé, “o direito processual penal deve atender aos aspectos constitucionais observando a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, que muitas vezes são violados pelo Estado e por terceiros.”

Os preceitos condizentes especificamente ao processo penal, elencados no art. 5º da CF de 88, não devem em hipótese alguma ser desrespeitados pois causam inevitavelmente a nulidade processual, o que seria o fracasso do poder Judiciário perante seus tutelados. São eles:

> Inciso XI, sobre a inviolabilidade do domicílio; inciso XII, sobre a inviolabilidade de correspondência e de comunicações telefônicas; inciso XIV, sobre o acesso à informação; inciso XXXVII, que inadmite juízo ou tribunal de exceção; inciso XXXVIII, que dispõe sobre a organização do júri; inciso XXXIX, sobre a anterioridade da lei penal; inciso XLV, sobre a intranscendência da pena; inciso XLVI, sobre a individualização da pena; inciso LIII, que garante o processo feito por autoridade competente; inciso LIV, sobre o devido processo legal; inciso LV, sobre o contraditório e a ampla defesa; inciso LVI, sobre a inadmissibilidade das provas ilícitas; inciso LVII, sobre a presunção de inocência; inciso LVIII, sobre a identificação criminal; inciso LX, sobre a publicidade dos atos em caso de defesa da intimidade; inciso LXI, sobre a prisão em flagrante; inciso LXII, sobre a comunicação da prisão aos familiares e ao juiz; inciso LXIII, sobre os direitos do preso; inciso LXIV, sobre a identificação do responsável pela prisão; inciso LXV, sobre o relaxamento da prisão ilegal; inciso LXVI, sobre a liberdade provisória; incisoLXVIII, sobre o habeas corpus; inciso LXIX, sobre o mandado de segurança e o habeas data na esfera criminal; inciso LXXIV, sobre a assistência jurídica gratuita; inciso LXXV, sobre a indenização, por parte do Estado, pelo erro judiciário; e, finalmente, inciso LXXVII, sobre a gratuidade das ações de habeas corpus, habeas data e outros atos necessários ao exercício da cidadania e LXXVIII, que garante a todos, judicial e administrativamente, a razoável duração do processo.[42]

Ainda sobre a definição das garantias, José Afonso da Silva as identifica como normas constitucionais. Vejamos:

> “As garantias constitucionais especiais são normas constitucionais que conferem, aos titulares dos direitos fundamentais, meios, técnicas, instrumentos ou procedimentos para impor o respeito e a exigibilidade de seus direitos. Nesse sentido, essas garantias não são um fim em si mesmas, mas instrumentos para a tutela de um direito principal. Estão a serviço dos direitos humanos fundamentais, que, ao contrário, são um fim em si, na medida em que constituem um conjunto de faculdades e prerrogativas que asseguram vantagens e benefícios diretos e imediatos a seu titular.”[43]

Nesse diapasão, pode-se auferir que as garantias possibilitam impõe ao Estado o dever de cumpri-las, ao passo que dá indivíduo o direito de exigir que tais garantias sejam cumpridas e assim tenha seus direitos assegurados de forma imediata.

Para Fabrício Dreyer de Avila Pozzebon[44], o grande desafio do Estado Democrático Social de Direito, assim, e do próprio Judiciário, é a harmonização da Justiça Social com o

[41]MINAGË, 2016, p. 70.
[42]PRUDÊNCIO, 2010, s.p.
[43] SILVA, SILVA, José Afonso da.Curso de Direito Constitucional Positivo. 2014, p. 191.
[44]POZEBBON, 2017.

respeito aos direitos e garantias individuais, em local e momento adequado, atendendo à natureza e sistemática do procedimento legalmente estabelecido, de modo que o cidadão, ao mesmo tempo em que obtém as prestações mínimas por parte do Estado para uma vida digna, possa desenvolver suas potencialidades e exercer seus direitos reconhecidos, sem a intervenção abusiva e ubíqua do poder estatal. Vale dizer: que agregue as conquistas tanto do Estado Liberal como do Estado Social. Equilíbrio este a ser procurado, tendo como pano de fundo o grave quadro de problemas, agora não só individuais, mas também difusos e coletivos, que se acumulam nessa dinâmica social. Dessa forma, caberá ao juiz na seara processual penal agir para que o acusado tenha seus direitos fundamentais respeitados, formal e materialmente, independentemente de possuir ou não um defensor particular constituído.

A finalidade da prestação jurisdicional no modelo de processo penal garantista "deve estar consubstanciada na cláusula do devido processo legal[45] que, para a sua concretização, enseja a prática de atos jurídicos que não sejam eivados de vício Prudêncio."[46] O devido processo legal assegura ao suposto autor de uma infração penal sua defesa em juízo, na forma da lei, nos termos previamente estabelecidos.[47] Ele se relaciona com uma série de garantias constitucionais, tais como a presunção de inocência, o duplo grau de jurisdição, o direito de ser citado e intimado[48], entre outros.

Da mesma forma, tem-se o princípio da presunção de inocência, onde a ideia principal é a de que ninguém pode ser considerado culpado antes da sentença penal transitada em julgado. Por esse princípio o suposto autor do delito deve ser tratado como inocente ou, no mínimo, como não culpado, não podendo, portanto, sofrer as duras consequências penais sem o respeito ao devido processo legal que tem por fim a sentença que condenará ou absolverá; dito de outra forma, a presunção de inocência é requisito existencial para o devido processo legal, sendo garantia dada aos particulares, para que estes não sejam restringidos em sua liberdade pelo bel prazer estatal.[49]

Por fim, as garantias constitucionais são princípios qualificados pelo seu conteúdo específico e limitam o poder, na defesa das disposições que formam o Direito reconhecido. Outros princípios, não serão tratados na oportunidade tendo em vista que o objetivo precípuo é demonstrar a importância das garantias para o processo penal, as quais tem como função principal limitar o exercício do poder estatal sem deixar margens ao exercício do arbítrio, é garantir a efetividade da proteção ao jurisdicionado e, assim, oferecer confiança de que as normas são válidas a todos (eis um princípio republicano!), não podendo haver excepcionalidade que seja subterfúgios para a atuação fora do quadro constitucional e convencional do Estado Democrático de Direito.

4. Por um outro combate

As palavras dizem algo, e é forçoso entender o que é esse algo que é dito pelas palavras. "Por um outro combate", "por" se coloca como a defesa de algo, entre tantas outras variáveis que poderiam ser defendidas; "um outro" mostra que essa defesa é a defesa de algo que não seja a barbárie e exclusão que se personifica na criação de inimigo e em seus

[45] Art. 5º, LIV da CRFB.
[46]PRUDÊNCIO, 2010, p.316
[47]MINAGË, 2016, p. 83.
[48] FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Manual de Processo Penal. 2010, pag. 69.
[49] Ou da não culpabilidade. Art. 5º, LVII da CRFB.

aniquilamentos. Mostrar-se-á, agora, como é possível tentar outro caminho, que não seja alicerçado pelos destroços dos direitos fundamentais e humanos.

Como meio de juntar forças após as atrocidades sofridas durante Segunda Guerra Mundial, países se uniram reconhecendo que a perigosa fragilidade mundial vivida constituía uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade, conforme descrição realizada no preâmbulo do Estatuto de Roma.[50]

Dos dias 15 de junho a 17 julho de 1998, foi realizada a Conferência Diplomática de Plenipotenciários da ONU[51] na cidade de Roma, com a participação de membros de vários Estados e também de inúmeras organizações não governamentais, com a tão esperada e comemorada aprovação do Estatuto de Roma, que constituiu o Tribunal Penal Internacional. De acordo com a Ata Final da Conferencia Diplomática para a sua entrada em vigor, foi estabelecido a adesão mínima de sessenta países ao Estatuto.

Assim, o Estatuto de Roma traz em seu artigo 5º, as competências do Tribunal Penal Internacional, conforme dispositivo *ipsis verbis:*

> 1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão. 2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.[52]

O Estatuto de Roma não traz em seu corpo normativo regras que tratem especificamente de crimes de terrorismo, já que à época o assunto não era tão discutido como no cenário atual. No entanto, nos seus artigos 121 e 123, prevê a possibilidade de alterações e revisões do texto normativo, o que traria a possibilidade de julgamento de tais crimes.

Em contrapartida a lacuna existente no Estatuto de Roma, a Organização das Nações Unidas tem em pauta discussões referentes ao terrorismo mundial, trazendo em seus discursos preocupações acerca da paz e da seguridade internacional.

As primeiras discussões acerca do assunto datam o ano de 1972, após os atentados ocorridos nos Jogos Olímpicos na Cidade de Munique[53], todavia o assunto “terrorismo” ganha maior enfoque após o atentado de 11 de setembro de 2001 às torres gêmeas nos Estados Unidos.[54] No dia 28 do mês de setembro do mesmo ano do ataque, o Conselho de Seguridade das Nações Unidas[55] como medida de urgência aprovou a Resolução 1373.[56]

---

[50]ESTATUTO DE ROMA, 1998

[51]Conferência diplomática de plenipotenciários da ONU foi realizada a fim de finalizar uma convenção sobre a criação de um Tribunal Penal Internacional e aprová-lo.

[52] ESTATUTO DE ROMA, 1998, s.p.

[53] Episódio terrorista que culminou com a morte de onze atletas.

[54]Atentado terrorista em que **Osama Bin Laden,** através de seu grupo terrorista **Al Qaeda,** vitimou milhares de norte-americanos no dia 11 de setembro de 2001, quando aviões controlados por terroristas atingiram as torres gêmeas do **World Trade Center** e partes do prédio do **Pentágono,** sede do departamento de defesa dos EUA.

[55] O Conselho de Segurança é o órgão da ONU responsável pela paz e segurança internacionais.

[56] Carta que impõem medidas a serem adotadas por Estados Membros da ONU.

A Resolução, que é composta de nove tópicos, decide que todos os Estados Membros da ONU devem adaptar medidas concretas para combater o terrorismo, decidindo entre outras medias que os Estados refutem os atos atentatórios à sociedade civil e que os Estados devem se abster de dar qualquer apoio passivo ou ativo, e que os indivíduos que financie atos terroristas tenham seu patrimônio congelado, como também que se aja a tipificação penal dos atos e o monitoramento de informações por parte do Estado, entre outras formas de combate no mesmo seguimento.

Cinco anos após o atentado como uma forma de reforçar as declarações e documentos já assinados sobre medidas antiterroristas, em 20 de setembro de 2006, por intermédio de uma de uma Assembleia Geral se tem a aprovação da Estratégia Global Das Nações Unidas Contra o Terrorismo.[57]

O documento ajusta as condutas a serem adotadas pelos Estados Membros, as medidas segundo a própria declaração se dão perante o alarmante aumento dos atos terroristas em regiões do mundo baseados na intolerância e no extremismo, e da violação aos direitos humanos e garantias constitucionais.

A Estratégia de luta traz um plano de ação anexo que de acordo o próprio texto pretende condenar sistematicamente de forma firme o terrorismo e todas as suas formas e manifestação, uma vez que constitui uma grave ameaça à paz e à seguridade internacional, tomando medidas urgentes para prevenir e combater todas as formas de sua manifestação. O plano de ação é dividido em quatro tópicos de medidas que são:

> I. Medidas para fazer frente as condições que propiciam a propagação do terrorismo.II. Medidas para prevenir e combater o terrorismo.III. Medidas destinadas a aumentar a capacidade dos Estados para prevenir o terrorismo e combatê-lo, e para fortalecer o papel do sistema das Nações Unidas nesse aspecto.IV. Medidas para afirmar o respeito dos direitos humanos para todos do império da lei como base fundamental da luta contra o terrorismo.

As declarações emitidas pela ONU não trazem sanções penais, são meios de conduta aos Estados Membros para uma forma simétrica de ação, cabendo então a cada país legislar especificamente sobre o assunto, respeitando as diretrizes a respeito dos direitos humanos, assunto que não deixa de estar presente nas medidas adotadas, tendo em vista a finalidade da constituição da Organização das Nações Unidas. Observa-se também que, no plano de ação apresentado, a luta não é para minimizar ou restringir a eficácia dos direitos humanos e fragilizar a confiança que a sociedade civil possui nas entidades estatais, mas sim em reafirmar tais valores, o que já se mostrou não pode ser dado na ótica (contraditória) de que para combater o mal é preciso praticar o mal, em outros termos, a lógica de que para garantir direitos humanos é preciso suspendê-los ou aniquilá-los, que para garantir confiança nas normas há de dizer que elas não passíveis de serem aplicadas a todos. Mostra-se, então, que há a busca por um outro combate que não seja pela negação das garantias e a criação de inimigo, um combate que não se faça no arrepio do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo o que até aqui ficara dito, observa-se que o uso do Direito Penal do Inimigo como método de combate ao terrorismo se apresenta como instrumento que coloca em risco o próprio Estado Democrático de Direito, pelas seguintes razões: i) mostra que o modelo de

---

[57] AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS, 2006, s.p.

Estado de Direito é inapto, causando insegurança quando a confiança neste; ii) firma uma ideologia que constrói pessoas (os inimigos) sobre as quais não há respeito a seus direitos básicos, mas não define sequer de forma concreta quem são estas pessoas, ficando tal definição aberta às conveniências políticas e ideológicas; iii) Não há como colocar em funcionamento o Direito Penal do inimigo sem solapar de vez as garantias e direitos individuais que se encontram na órbita constitucional e convencional brasileira, colocando em xeque a própria República Federativa do Brasil que tem como fundamento a dignidade humana (Art. 1º, III CRFB) ; iiii) Que, apesar de haver estímulos ao combate ao terrorismo por parte de organismos internacionais, estes vão no sentido de reafirmação dos direitos fundamentais e humanos e não de sua abnegação.

Por fim, a luta contra o terrorismo não se faz por meio do próprio terror, o combate há de ter em seu alicerce o fortalecimento das instituições e a dura e contundente afirmação dos direitos fundamentais e humanos e o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. ***Estratégia global de lãs naciones unidas contra el terrorismo***. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2008/6265>. Acesso em: 28 de abr de 2017.

BARBOSA, I. A. V. **A ONU e o Combate ao Terrorismo.** Conjuntura Internacional, Minas Gerais, maio de 2006. Disponível em: <http://portal.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20060607100103.pdf>. Acesso em: 28 de abr de 2017.

BRASIL. **Decreto nº 4.388**. Brasília/DF, 25 de Setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 25 de abr de 2017.

BRASIL. **Lei Nº 13.260.** Brasília/DF**,** 16 de Março de 2016**.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2017

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Contributo do Conselho de Segurança para a Luta Contra o Terrorismo**. Disponível em: <https://www.unric.org/html/portuguese/peace/terrorismo/20030119Comite.pdf>. Acesso em: 26 de abr de 2017.

CONDE, Francisco Muñoz. **Revista justiça e sistema criminal.** v. 3, n. 4, jan./jun. 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado.** 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de processo penal**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JAKOBS, Güther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas.**2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LAITANO, Grégori Elias. **Por uma criminologia do encontro.** 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MINAGÉ, Thiago Miranda. **Prisões e medidas cautelares à luz da constituição**. 3ª Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

NACIONES UNIDAS. ***Acta Final De La Conferencia Diplomática De Plenipotenciarios De LasNaciones Unidas Sobre El Establecimiento De Una Corte Penal Internacional*.** Disponível em: <http://www.un.org/spanish/law/icc/statute/finalfra.htm>. Acesso em: 26 de abr de 2017.

NOLASCO, Thiago Guilherme. **"Considerações sobre o direito penal do inimigo e o processo penal do inimigo".** Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>. Acesso em 30 de abr de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ***Medidas para eliminar el terrorismo internacional***. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/49/60&referer=/english/&Lang=S>. Acesso em: 28 de abr de 2017.

______. **A ONU e o terrorismo.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/terrorismo/>. Acesso em: 28 de abr de 2017.

______. ***Consejo de Seguridad, Resolución 1373 (2001)***. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N01/557/46/PDF/N0155746.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 de abril de 2017.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Avila. **A efetividade dos direitos fundamentais no processo penal**. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/9550/6593. Acesso em: 30/04/2017.

PRUDÊNCIO, Simone Silva. **Garantias constitucionais e o processo penal: uma visão pelo prisma do devido processo legal.** Disponível em:

file:///C:/Users/Leossandro/Downloads/134-249-1-SM%20(1).pdf. Acesso em: 25 abr de 2017.

RUIZ, F; ALMEIDA, D. F. Revista Do Instituto de Pesquisas e Estudo. **O julgamento de Atos de Terrorismo pelo Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <https://www.ite.edu.br/ripe_arquivos/ripe44.pdf> . Acesso em: 25 de abr de 2017.

SILVA, José Afonso da.**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual.** Artigo disponível em:

TIBURI, Marcia. **Filosofia Prática**. 1.ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.

<http://icpc.org.br/wpcontent/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf>. Acesso em 23/04/2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no Direito Penal.** 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

FRANÇA, Leandro Ayres. **Inimigo ou a inconveniência de existir.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.